



Licitações - Suspensão de Leilão

**AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 065/2016 COMUNICAMOS que
o LEILÃO nº 002/2016**

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 065/2016 COMUNICAMOS
que o **LEILÃO** nº 002/2016, objetivo: Bens
Móveis considerados Inservíveis. Por ordem
judicial fica suspenso. Presidente da CPL

Licitações - Despacho

**?Processo Licitatório 62/2016 Pregão
Presencial 038/2016**

DESPACHO

Processo Licitatório 62/2016

Pregão Presencial 038/2016

Objeto: Registro de Preços para futura
contratação de empresa especializada na

prestação de serviços de torno e usinagem.

A Prefeita Municipal de Bom Sucesso, Cláudia do Carmo Martins de Barros, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica.

CONSIDERANDO o disposto na Súmula nº 473 do STF, – Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Declara **ANULADO** o Processo de Licitação nº 062/2016, Pregão Presencial nº 038/2016, com amparo legal no artigo 49 da Lei 8.666/93^{III}, haja vista que não foi respeitado o prazo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a data designada para apresentação das propostas, insculpido no artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, de inequívoca aplicação.

Outrossim, determina a imediata abertura de novo processo, com a observância de tal prazo entre a publicação e a apresentação das propostas.

Este despacho deverá ser publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso.

Publique-se.

Intime-se

Bom Sucesso, 17 de novembro de 2016.

Cláudia do Carmo Martins de Barros

Prefeita Municipal

revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[1]Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá